

# Grupo de Trabalho Revisão da Resolução CONAMA nº 413/2009

Câmara Técnica de Controle Ambiental e Gestão  
Territorial – CONAMA

Luciene Mignani  
Coordenadora do GT

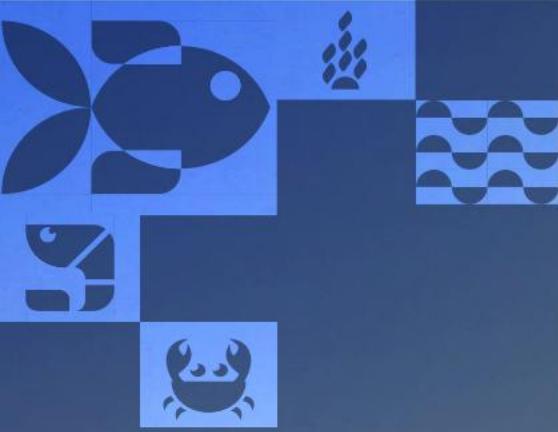
# ➤ Reuniões Realizadas no âmbito do GT:

1ª Reunião ordinária	11/12/2024
2ª Reunião ordinária	21/01/2025
<b>1ª Reunião extraordinária</b>	<b>28/01/2025</b>
3ª Reunião ordinária	04/02/2025
4ª Reunião ordinária	18/02/2025
5ª Reunião ordinária	11/03/2025
6ª Reunião ordinária	25/03/2025
7ª Reunião ordinária	11/04/2025

8ª Reunião ordinária	12/08/2025
9ª Reunião ordinária	26/08/2025
<b>2ª Reunião extraordinária</b>	<b>01/09/2025</b>
10ª Reunião ordinária	12/09/2025
11ª Reunião ordinária	23/09/2025
12ª Reunião ordinária	10/10/2025
<b>3ª Reunião extraordinária</b>	<b>17/10/2025</b>
13ª Reunião ordinária	10/11/2025

# ➤ Participantes GT:

- Ministério da Pesca e Aquicultura - coordenação
- Ministério do Meio Ambiente e Mudanças Climáticas - SBIO
- Ministério de Minas e Energia
- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
- IBAMA – relatoria/ ICMBio
- Órgãos Estaduais de Meio Ambiente – OEMAs
- Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente – ABEMA
- Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente – ANAMMA
- Embrapa
- Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
- Confederação Nacional de Aquicultura e Pesca - Conape
- Convidados Especialistas
- Sociedade Civil



# Principais Pontos Propostos revisão CONAMA 413/2009

## **RESOLUÇÃO nº 413, DE 26 DE JULHO DE 2009**

**Publicada no DOU nº 122, de 30 de junho de 2009, págs. 126-129**

Correlações:

- Alterada pela Resolução 459/2013 (acrescenta § 5º ao art. 6º; acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao art. 9º; nova redação ao inciso II do art. 10; acrescenta o art. 23-A; acrescenta o anexo VIII)

*Dispõe sobre o licenciamento ambiental da aquicultura, e dá outras providências*

**O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 8º, inciso I, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e o que consta do Processo nº 02000.000348/2004-64, e

Considerando a função sócio-ambiental da propriedade, prevista nos artigos 5º, inciso XXIII, 170, inciso VI, 182 § 2º, 186, inciso II e 225 da Constituição Federal;

Considerando que a outorga de direitos de uso de recursos hídricos, conforme a Lei nº 9.433 de 08 de janeiro de 1997, tem como objetivos assegurar o controle qualitativo e quantitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água;

Considerando que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar conforme o inciso VIII do Art. 23 da Constituição Federal;

Considerando os dispositivos do Decreto 4895/03 e suas regulamentações, os quais dispõem sobre os procedimentos relativos à autorização de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União para fins de aquicultura;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 357 de 17 de março de 2005, que dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução CONAMA nº 369 de 28 de março de 2006, que estabelece diretrizes para os casos excepcionais de intervenção ou supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente;

Considerando a Resolução CONAMA nº 312, de 10 de outubro de 2002, que trata do licenciamento ambiental da carcinicultura na zona costeira, não inclui os demais segmentos da aquicultura no seu escopo;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237 de 19 de dezembro de 1997;

Considerando os benefícios nutricionais, sociais, ambientais e econômicos que estão geralmente associados ao desenvolvimento sustentável e ordenado da aquicultura;

## **RESOLUÇÃO nº 413, DE 26 DE JULHO DE 2009**

CONSIDERANDO a necessidade de ordenamento e controle da atividade aquícola com base numa produção sustentável, Resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem como objeto estabelecer normas e critérios para o licenciamento ambiental da aquicultura.

§ 1º O disposto nesta Resolução não se aplica aos empreendimentos relativos à ~~carcinicultura~~ em zona costeira, normatizados por instrumento específico.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em águas de domínio da União, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de cessão de uso de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

Art. 2º Os procedimentos estabelecidos nesta Resolução aplicam-se, ao licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de aquicultura, sem prejuízo dos processos de licenciamento já disciplinados pelos Estados, Municípios e Distrito Federal em legislações específicas, considerando os aspectos ambientais locais, desde que não prejudique o atendimento às normas gerais federais.

Art. 3º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

## PONTOS RELEVANTES PARA MANUTENÇÃO

**Art. 1º** Esta Resolução tem como objeto estabelecer **normas e critérios** para o **licenciamento ambiental da aquicultura**.

§ 1º O disposto nesta Resolução **não se aplica** aos empreendimentos relativos à **carcinicultura em zona costeira**, normatizado por instrumento específico.

§ 2º No caso do licenciamento ambiental de empreendimentos aquícolas localizados em **águas de domínio da União**, além do disposto nesta Resolução, deverão ser seguidas as normas específicas para a obtenção de **cessão de uso** de espaços físicos de corpos d'água de domínio da União.

## **INOVAÇÕES - ADERÊNCIA AO CÓDIGO FLORESTAL**

Art. 3º. Nos **imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais**, é admitida, nas áreas que tratam os incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.651/2012, a **prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada**, desde que:

- I - sejam **adotadas práticas sustentáveis** de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com normas dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;
- II - esteja de acordo com os respectivos **planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos**;
- III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;
- IV - o **imóvel** esteja **inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR**;
- V - **não implique** novas supressões de vegetação nativa.

## **PROPOSTAS CONCEITOS** - Atualizados e compatíveis com a realidade da aquicultura, tais como:

- Adensamento
- Boas práticas aquícolas
- Escapes em massa
- Espécies ornamentais
- Porte do empreendimento aquícola
- Sistema de Cultivo Integrado (multitrófico) ou Consorciado
- Sistema de Produção Fechado

## **INOVAÇÕES - ENQUADRAMENTO PORTES**

**Art. 5º O Porte dos Empreendimentos Aquícolas e os procedimentos de licenciamento ambiental\*** serão definidos de acordo com a **quantidade produzida**, para cada atividade, conforme tabelas 1 e 2 do Anexo I e, transitoriamente por área, conforme Tabela 3 do anexo I.

- I - Empreendimentos de pequeno porte (LAC);
- II - Empreendimentos de médio porte (LAU); e
- III- Empreendimentos de grande porte (Ordinário, Bifásico e LAU).

\*Aderência à nova **Lei Geral do Licenciamento Ambiental** (Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025)

## ANEXO I

Tabela 1: Porte do empreendimento aquícola.

		Carcinicultura de água doce (t/ano)	Piscicultura (t/ano)			Ranicultura (t/ano)	Malacocultura (t/ano)	Algicultura (t/ano)*
PORTE	Pequeno	< 25	Tanque rede/ Tanque de alto fluxo	Sem geração de efluentes	Viveiro escavado	< 35	< 300	< 1.000
			< 500	< 500	< 300			
	Médio	25 ≤ 100	500 ≤ 1500	500 ≤ 1500	300 ≤ 1500	35 ≤ 105	300 ≤ 1.800	1.000 ≤ 5.000
	Grande	> 100	> 1500	> 1500	> 1500	> 105	> 1.800	> 5.000

\* peso úmido/molhado.

Tabela 2: Definição do Porte do empreendimento aquícola de acordo com a produção (milheiro/ano).

		Aquicultura ornamental (milheiro/ano)	Forma jovem Piscicultura (milheiro/ano)	Forma jovem Ranicultura (milheiro/ano)	Forma jovem Malacocultura (milheiro/ano)	Forma jovem – Carcinicultura de água doce (milheiro/ano)
PORTE	Pequeno	Até 300	Até 15.000	105	Até 100.000	5.000
	Médio	>300 ≤1.000	>15.000 ≤ 30.000	> 105 ≤ 315	>100.000 ≤ 200.000	> 5.000 ≤ 10.000
	Grande	> 1.000	> 30.000	> 315	> 200.000	> 10.000

## INOVAÇÕES - ENQUADRAMENTO PORTES

IV - empreendimentos de **grande porte**, que utilizem **sistemas fechados**, podem realizar o processo de licenciamento ambiental único (LAU), de acordo com o Anexo III;

V - empreendimentos de **grande porte** a serem instalados **diretamente nos corpos hídricos**, com a utilização de espécies autorizadas por órgão federal competente, o licenciamento ambiental poderá ser simplificado pela **modalidade bifásica**, com emissão de licença prévia e licença de instalação/operação ou licença prévia/instalação e operação, de acordo com o Anexo III, desde que:

- a) não demandem a construção de novos barramentos de cursos d'água; e
- b) não se encontrem em trechos de corpos d'água que apresentem florações recorrentes, de organismos potencialmente produtores de toxinas, que possam comprometer a qualidade da água bruta destinada ao abastecimento público.

## **INOVAÇÕES - ENQUADRAMENTO PORTES**

**VI - empreendimentos de médio e grande porte de malacocultura e ou algicultura** o licenciamento ambiental deverá ser realizado em uma única etapa (LAU), com emissão de uma única licença ambiental de acordo com o Anexo III.

**§ 1º Nos empreendimentos aquícolas com diferentes sistemas de produção,** prevalecerá, para fins de enquadramento nas tabelas de que trata o caput, o caso mais restritivo em termos ambientais.

**§ 2º O Programa de monitoramento ambiental** para cada porte de empreendimento deverá seguir o estabelecido no Anexo IV.

## INOVAÇÕES - ENQUADRAMENTO PORTES

§ 3º Os portes dos empreendimentos listados na Tabela 3 do Anexo I são **transitórios**, e o órgão ambiental deverá se adequar ao porte por produção em até um ano da vigência desta Resolução.

Tabela 3: Portes transitórios

		Piscicultura				Aquicultura ornamental		Carcinicultura de água doce	
		Viveiro escavado		Tanque-rede em águas estaduais					
		t/ano	hectares	metro cúbico	hectares	milheiro/ano	hectares	t/ano	hectares
PORTE	Pequeno	< 300	< 20	< 7.000	< 20	Até 300	< 1	< 25	< 5
	Médio	> 300 ≤ 1500	> 20 ≤ 100	> 7.000 ≤ 20.000	> 20 ≤ 100	> 300 ≤ 1.000	> 1 ≤ 3	> 25 ≤ 100	> 5 ≤ 50
	Grande	> 1500	> 100	> 20.000	> 100	> 1.000	> 3	> 100	> 50

## **INOVAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

**Art. 8º.** O **órgão ambiental licenciador poderá exigir**, no âmbito do processo de licenciamento ambiental, um dos seguintes **documentos** expedidos pelo órgão gestor de recursos hídricos ou responsável pela celebração do Contrato de Cessão de Uso:

- I - **outorga de direito de uso de recursos hídricos** ou documento equivalente, na fase da LO ou na LAC, para empreendimentos em base terrestre ou em águas estaduais;
- II- **contrato de cessão de uso**, na fase da LO ou LAC, para empreendimentos em águas da União, em substituição à outorga de direito de uso.

## INOVAÇÕES – ESPÉCIES AUTORIZADAS

Art. 11. A atividade de aquicultura será **autorizada** com o uso de **espécies autóctones ou nativas**.

§ 1º A utilização de **espécies exóticas, alóctones ou híbridas** somente será permitida quando **expressamente autorizada por ato normativo federal**, devendo, nesses casos, ser observadas diretrizes específicas para a mitigação de impactos ambientais potenciais.

§ 2º Para o cultivo de **espécies exóticas** ou **híbridas**, deverão ser adotadas medidas de manejo e utilização de equipamentos disponíveis que busquem **impedir o escape** de espécimes durante as etapas de transporte, manuseio e cultivo, com especial atenção à classificação por tamanho e contenção física.

## **INOVAÇÕES – ORIGEM FORMAS JOVENS**

**Art. 12.** O **aquicultor** é responsável pela **comprovação da origem das formas jovens** utilizadas nos cultivos, conforme normas estabelecidas pelo órgão de fiscalização sanitária competente.

**§ 1º** Formas jovens de **moluscos e algas macrófitas**, podem ser **extraídas em ambiente natural**

**§ 2º** Formas jovens de **moluscos**, podem ser obtidas por meio de fixação natural em **coletores artificiais**

**§ 3º** Espécies **ornamentais**, origem comprovada por meio da Nota Fiscal, como número do RGP no campo informações adicionais

**§ 4º** **Microalgas e zooplâncton**, podem ser obtidos através de **captura ou coleta em ambiente natural**.

## INovações – Empreendimentos em Corpo Hídrico

Art. 15. Os empreendimentos de aquicultura **localizados** diretamente no **corpo hídrico** poderão obter o licenciamento ambiental **sem a necessidade de área de apoio em terra**, desde que:

- I - a atividade de apoio seja exclusivamente em ambiente aquático;
- II - utilize acesso público como apoio;
- III - utilize área de apoio licenciada.

## APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Art. 20. Os procedimentos previstos nesta Resolução aplicam-se a **processos de licenciamento ambiental iniciados após a data de sua entrada em vigor.**

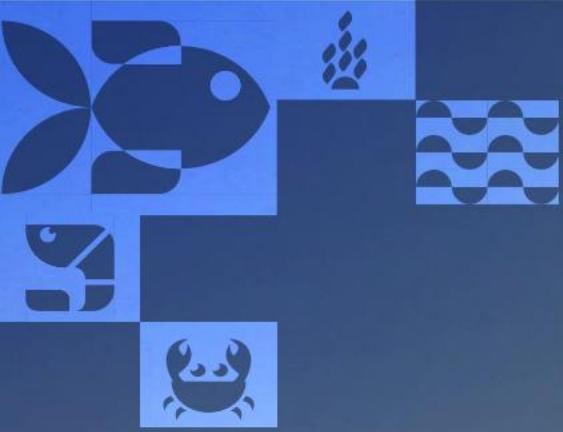
Parágrafo único. Os **processos de licenciamento ambiental em curso** no momento do início da vigência desta Resolução **deverão adequar-se às disposições desta Resolução**, da seguinte forma:

- I - as obrigações e os cronogramas já estabelecidos deverão ser respeitados até que seja concluída a etapa atual em que se encontra o processo;
- II - os procedimentos e os prazos das etapas subsequentes às indicadas no inciso I deste parágrafo deverão atender ao disposto nesta Resolução.

## APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO

Art. 21. Esta Resolução **entra em vigor após 180 dias de sua publicação**, aplicando-se seus efeitos aos **processos de licenciamento em tramitação** nos órgãos ambientais competentes, inclusive os casos de renovação, em que ainda não tenha sido expedida alguma das licenças exigíveis.

Parágrafo único. Os empreendimentos em operação que **não possuem licença ambiental** deverão solicitar a Licença de Operação Corretiva (LOC).



# Obrigada!

Luciene Mignani  
[luciene.mignani@mpa.gov.br](mailto:luciene.mignani@mpa.gov.br)